



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSSIBILIDADE. 1 – O regime “integralmente fechado” para o cumprimento da pena, deixou de existir, face o disposto no § 1º do art. 2º, da Lei 8.072/90, com nova redação dada pela Lei 11.464/20076; 2 – Apelo improvido. **(Autos nº 2006.002553-6. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 23 de agosto de 2007)**

\*\*\*

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. PREJUDICADA A ORDEM. 1 – Uma vez que o Juízo impetrado revogou a prisão preventiva do paciente está superado eventual constrangimento ilegal, o que enseja a perda do objeto da pretensão; 2 – Prejudicada a ordem. **(Autos nº 2007.002132-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 23 de agosto de 2007)**

\*\*\*

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE.

ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – A prisão do paciente deu-se em flagrante delito, cuja homologação foi decretada por Juízo competente; 2 – A defesa do acusado tenta conduzir a matéria para a discussão e reapreciação de provas, o que é incabível na estreita via do *habeas corpus*; 3 – Ademais, quanto às condições pessoais do paciente ditas favoráveis, estas não têm o condão de, por si sós, autorizar a liberdade provisória; 4 – Denegada a ordem. Por maioria. **(Autos nº 2007.002084-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 23 de agosto de 2007)**

\*\*\*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS E/OU AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1 – A pronúncia tem embasamento no Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como na confissão do acusado em juízo; 2 – Quanto à exclusão da qualificadora, a competência é do Tribunal do Júri, por força do texto constitucional, a quem cabe examinar a ocorrência do gravame; 3 – Julgado improcedente o recurso. Unânime. **(Autos nº 2007.001940-2. Relator Feliciano**

Vasconcelos. Julgado em 23 de agosto de 2007)

\*\*\*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se o conjunto probatório não se mostra forte o suficiente, impõe-se a absolvição; Prestígio há de ser concedido ao magistrado que absolve acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, à vista de sua maior proximidade com os fatos que estão a envolver a prática delituosa; Apelação a que se nega provimento. (Autos nº 2007.001891-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO MÁXIMA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I – Restando consubstanciado nos autos a exacerbação na fixação da pena, faz-se mister sua redução, bem como a alteração do regime prisional para o inicial fechado; II - É facultado ao Juiz, quando da composição da pena, de forma motivada, optar pelo quantum da causa especial de diminuição a ser aplicado ao caso concreto; III – Provimento parcial do Apelo. (Autos nº 2007.001191-8. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA MANIFESTADO PELA DEFESA TÉCNICA. APELANTES INTIMADOS. PRAZO DE LEI DECORRIDO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA. AUTORIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. (Autos nº 2007.001494-5. Relator Francisco Praça. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Não verificada qualquer omissão, o recurso há de ser rejeitado. (Autos nº 2007.001424-4. Relator Francisco Praça. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. Antes de transitar em julgado a sentença, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 4 anos, se a pena aplicada alcançou o patamar de 2 anos. Inteligência do art. 109, inc. V, c/c art. 110, § 1.º, ambos do Código Penal; Apelação a que se concede provimento. (Autos nº 2007.001859-6. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 30 de agosto de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Se o conjunto probatório dos autos comprova tão-somente a prática de crime de lesões corporais de natureza leve, opera-se a desclassificação pleiteada; Ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declara-se. (Autos nº 2007.001219-2. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. APELO MINISTERIAL. AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

**DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 129, § 10 DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. PELO**

**IMPROVIMENTO.** 1 – Deve ser mantida a dosimetria da pena aplicada, vez que, em estreita harmonia com as circunstâncias judiciais estipuladas no art. 59 do Código Penal, decorrendo disso uma avaliação desfavorável ao apelado; 2 – Não há que se falar em reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 29, § 10 (violência doméstica) do Código Penal, se referida majorante já foi devidamente valorada na sentença. **(Autos nº 2007.000163-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Pedro Ranzi. Julgado em 30 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO.** 1 – Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos; 2 – É de ser reconhecido erro material no tópico “3” do acórdão que deve ser lido como “provido parcialmente”; 3 – Provido parcialmente os embargos declaratórios. Unânime. **(Autos nº 2006.002331-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 30 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXAME TOXICOLÓGICO DETERMINADO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. É de denegar-se o *writ* fundamentado em alegado excesso de prazo na formação da culpa, quando, determinada a submissão do paciente à exame toxicológico, se constatar que entre a data do recebimento da denúncia e aquela em que se realizar a audiência de instrução e julgamento não houver transcorrido lapso superior a 90 (noventa)

dias. Insta salientar que, pelo novo procedimento inaugurado pela nova lei antidrogas (Lei n. 11.343/06), os prazos foram significativamente ampliados, autorizando concluir que o legislador elegeu o período de 167 (cento e sessenta e sete) dias para a conclusão da persecução criminal, nos casos em que se realizar exame de dependência, ainda que o paciente se encontre aprisionado provisoriamente; 2. Ordem denegada. **(Autos nº 2007.002099-3. Relator Arquilau Melo. Julgado em 23 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO QUE SE FUNDOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS EVIDENCIADAS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NESTA PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não é contrária a prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que resulta da livre convicção do Júri, mormente quando arrimada nas assertivas das testemunhas colhidas na fase informativa, durante a instrução criminal e em plenário, e demais provas coligidas nos autos; 2. A nova dicção legal, introduzida pela lei nº. 11.464/07, permite a progressão de regime aos crimes hediondos. Destarte, pertinente a alteração do regime de cumprimento de pena fixado na sentença; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(Autos nº 2007.001670-5. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 23 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão concessiva da remição está sujeita a cláusula *rebus sic standibus*. Perpetrada falta grave (fuga) perde o condenado o direito aos dias remidos, a teor

do artigo 127, da Lei de Execuções Penais. Decisão recorrida mantida, ante o não preenchimento do requisito objetivo de cumprimento de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena. (Autos nº 2007.001397-4. Relator Arquilau Melo. Julgado em 23 de agosto de 2007)

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** Se todos os elementos probatórios coligidos nos autos mostram-se convergentes ao apontar o condenado como autor do injusto descrito na exordial acusatória, forçosa se faz a rejeição da tese de negativa de autoria. Pela mesma razão, não há que se falar em insuficiência probatória para lastrear decreto condenatório. Recurso conhecido e improvido. (Autos nº 2007.001583-7. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 23 de agosto de 2007)

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Havendo, nos autos, conjunto probatório forte e seguro para comprovar a autoria delitiva do injusto descrito na exordial acusatória, é de ser rejeitada a tese de negativa de autoria; 2. As declarações da vítima e testemunhas, em ambas as searas, as do menor inimputável, na fase inquisitorial, e a apreensão da arma de fogo são bastantes para inviabilizar o pleito desclassificatório; 3. Pena fixada com a observância dos critérios legais. Causa especial de aumento de pena escorreitamente aplicada. Substituição da pena privativa de

liberdade inviabilizada por se tratar de crime praticado com grave ameaça à pessoa e o quantum fixado ultrapassar o limite de 04 (quatro) anos conforme previsão do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Suspensão condicional da pena igualmente descabida, ex vi da disciplina legal; 4. Não há se falar em direito de recorrer em liberdade quando houver permanecido cautelarmente segregado durante toda a instrução processual; 5. Recurso improvido. (Autos nº 2007.001936-1. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1 – A homologação da prisão em flagrante do paciente atende aos requisitos que buscam restabelecer a ordem pública, em face de crime grave em pequena comunidade; 2 – Ademais, em vista do boletim da vida pregressa do acusado, nada recomendável, faz-se desaconselhável sua liberdade provisória; 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.002165-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

**VV. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA. ACATAMENTO.** Uma vez discutidas as teses de ambas as partes, por ocasião do julgamento, é de ser acatado o veredicto do Conselho de Sentença. **Vv. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.** 1. Verificando-se que o julgamento foi levado a efeito divorciado da prova produzida, este



deverá ser anulado, para que o Apelado seja submetido a novo Júri; 2. Inteligência do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. (Autos nº 2006.001934-4. Relator originário Francisco Praça. Relator designado Feliciano Vasconcelos. Julgado em 09 de agosto de 2007)

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO DE SOCORRO NÃO CONFIGURADA. REFORMA DO DECISUM PARA EXCLUIR DA DOSIMETRIA PENAL A CAUSA DE AUMENTO DO INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 302, DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.** 1. A condenação é medida impositiva quando evidenciado nos autos que o apelante se descurou do seu dever de cuidado objetivo, circunstância que faz exsurgir patente sua culpa no evento que ceifou drasticamente a vida da vítima; 2. Deve ser afastada a causa de aumento por omissão de socorro quando noticiado no caderno processual que o motorista causador do acidente, apesar de ter se evadido do local com receio de represália, providenciou socorro à vítima através de solicitação ao SAMU; 3. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Autos nº 2007.001742-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

**HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. O lapso temporal para formação da culpa submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma de prazos processuais, destarte, não vislumbrada desídia, seja do Juiz ou do Ministério Público, e havendo motivação plausível para justificar a demora da remessa dos autos ao *Parquet* para eventual oferecimento de denúncia, não há constrangimento ilegal a ser sanado; 2. *Writ* conhecido, porém denegado. (Autos nº 2007.002164-1. Relator Arquilau Melo. Julgado em 30 de agosto de 2007)

**APELAÇÕES CRIMINAIS. JÚRI. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVAS DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA OPERADA EM OBSERVÂNCIA DOS VETORES PRECONIZADOS PELO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF.** 1. Não demonstrando os autos que o Conselho de Sentença tenha acolhido tese não existente no processo ou dissociada do conjunto probatório, deve-se rechaçar a alegativa de julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, porquanto os jurados têm a discricionariedade de escolher uma das versões apresentadas em plenário; 2. Não merece corrigenda a dosimetria penal estabelecida pelo magistrado a quo com observância do conjunto de vetores preconizados no artigo 59, do Código Penal; 3. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado, inteligência das Súmulas 718 e 719 do STF; 4. Recursos de Apelação conhecidos, porém improvidos. (Autos nº 2007.001173-6. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 23 de agosto de 2007)

\*\*\*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AGRESSÕES PERPETRADAS EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE NAMORO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA**

**PENHA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JUÍZO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI Nº 11.347/2006.** 1. Da exegese do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.347/2006, infere-se que a violência doméstica e familiar coibida é aquela praticada contra a mulher em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, restando, portanto, o namoro abrangido pela relação íntima de afeto protegida pela legislação especial de regência; 2. Uma vez configurada a violência doméstica ou familiar, exclui-se da competência do Juizado Especial Criminal qualquer forma de violência contra a mulher, seja física, psicológica, sexual e patrimonial, inteligência do artigo 41, da Lei Maria da Penha; 3. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente. **(Autos nº 2007.001886-4. Relator Arquilau Melo. Julgado em 23 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. POSSIBILIDADE FRENTE AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.** 1. Havendo prova inidônea à certeza da configuração do crime de tráfico de entorpecentes, é de se desclassificar o delito para o uso, especialmente quando sobejam nos autos contexto fático probatório apto a comprovar que a pequena quantidade de substância estupefaciente encontrada em poder do réu tinha como destinação o uso próprio; 2. Apelo conhecido e provido. **(Autos nº 2007.001694-9. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 09 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO USO DE ARMA DE FOGO POR UM DOS AGENTES DURANTE O *ITER CRIMINIS*. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. ESTABELECIMENTO DA PENA NO**

**MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONFIRMADO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA *IN TOTUM*.** 1. Tendo o *decisum* monocrático demonstrado, pela análise criteriosa da prova, a participação do apelante como co-autor na empreitada criminoso, imperiosa se faz a manutenção da condenação; 2. De ser rejeitado o pedido de desclassificação para o crime de furto, posto que para a configuração do tipo penal de roubo é irrelevante que todos os comparsas não tenham ou não portado cada um uma arma durante o *iter criminis*, aplica-se *in casu* a teoria monista, conforme dicção do artigo 29, do Código Penal; 3. Impossível se faz o acolhimento de pretensão de estabelecimento da pena no mínimo legal quando na dosimetria penal o magistrado monocrático aferiu como desfavorável ao apelante algumas das circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do Código Penal; 4. O direito de apelar em liberdade não se aplica ao réu que permaneceu custodiado preventivamente durante toda instrução criminal; 5. Apelo conhecido, porém improvido. **(Autos nº 2007.001093-0. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 30 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA MOTIVADORA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE.** No âmbito das ações de *habeas corpus*, inadmitte-se discussão aprofundada de provas, mormente quando o quadro pertinente indica o cometimento do delito. Condições pessoais do Paciente, por si sós, não têm o condão de produção do benefício da liberdade. Ordem que se denega. **(Autos nº 2007.002366-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 06 de setembro de 2007)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Decreto de prisão preventiva proferido contra acusado de cometimento de homicídio que se furta de comparecer à Justiça, há mais de três anos, não há de ser considerado desfundamentado. Ordem que se denega. (Autos nº 2007.002328-1. Relator Francisco Praça. Julgado em 06 de setembro de 2007)

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. CRIME PRATICADO POR PADRASTO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU QUE OSTENTA CONDIÇÃO SUBJETIVA FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I -** Consubstanciado nos autos a materialidade e autoria delitiva imputada ao Apelante, não há que se atender a solução absolutória em seu favor; II - Se o réu ostenta condição subjetiva favorável, faz-se mister a fixação da pena-base no mínimo legal; III - Provimento parcial do Apelo. (Autos nº 2007.000925-0. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 06 de setembro de 2007)

\*\*\*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.** 1- É de ser afastada a hipótese de omissão, quando a decisão embargada examinou de maneira clara, matéria suscitada na apelação, sobre a qual deveria a Câmara pronunciar-se. 2- O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “Mesmo nos Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 619 do Código de Processo Penal”. Esse recurso não é meio hábil

ao reexame da causa; 3- Embargos rejeitados. Unânime. (Autos nº 2006.000188-0/0001.00. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS. ARGÜIÇÃO DE VÍCIO NO LAUDO OFICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1- Não havendo comprovação das alegações de que o laudo médico oficial que alicerçou a decisão agravada estava eivado de vícios, impõe-se a improcedência do Agravo; 2- Agravo improcedente. Unânime. (Autos nº 2006.000053-4. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 30 de agosto de 2007)

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA. INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE FIANÇA. POSSIBILIDADE.** 1 – O crime imputado aos recorridos tem cominação mínima de 02 (dois) anos de reclusão; 2 – No caso, à míngua de restrição outras, estão os recorridos ao abrigo da exclusão que lhes faz a lei, propiciando-lhes o direito de responder a respectiva ação penal em liberdade; 3 – Negado provimento ao recurso. Unânime. (Autos nº 2007.001939-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 06 de setembro de 2007)

\*\*\*

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE.** 1 – A Constituição da República, atribui tratamento diferenciado e mais rigoroso aos crimes hediondos e equiparados, proibindo a liberdade provisória com fiança, bem como a graça e anistia diante da gravidade do delito; 2 – Encontra-se em perfeita harmonia com as disposições contidas no art. 2º, § 2º, da Lei nº

8.072/90, com a redação da Lei nº 11.464/2007, a decisão monocrática que nega em sede de crime hediondo, a aplicação do critério objetivo do art. 112, da Lei de Execuções Penais; 3 – Agravo improvido. (Autos nº 2007.001669-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 06 de setembro de 2007)

\*\*\*

**HABEAS CORPUS. ART. 121, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA. MAIS DE TREZENTOS DIAS DE SEGREGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA COAÇÃO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. (Autos nº 2007.002414-2. Relator Francisco Praça. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. Se prepondera, na hipótese, circunstâncias desfavoráveis ao réu, correta a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal. (Autos nº 2007.001854-1. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. CRIME DE RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO RÉU. NENHUM VALOR MONETÁRIO ENCONTRADO EM SEU PODER. NEGATIVA DE AUTORIA. VERSÃO APRESENTADA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova suficiente à configuração do elemento do crime de receptação, absolve-se o acusado com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Autos nº**

**2007.001854-1. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. PROVAS SUFICIENTES. SOBERANIA DO VEREDICTO. 1. Não há que se falar em julgamento contrário à prova dos autos quando o Júri Popular, com base nas provas arregimentadas, optou por uma das versões contidas nos autos, afastando todas as teses defensivas e reconhecendo as qualificadoras, devendo, portanto, ser respeitada a soberania de seu *verdicto*. 2. Apelo improvido. (Autos nº 2007.000646-7. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EX-OFFÍCIO. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. POSSIBILIDADE. 1 – Configurada a ilegalidade da prisão em flagrante impõe-se o relaxamento da custódia; 2 – É de ser conhecido e improvido o presente recurso de ofício, interposto à luz do art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal, mantida, no mérito, a sentença recorrida em todos os seus termos; 3 – Conhecido o recurso e negado provimento. Unânime. (Autos nº 2007.001948-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 – O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e 90 (noventa) dias, quando solto.**



Inteligência do art. 51, caput, da Lei nº 11.343/06; 2 – Ademais, no parágrafo único, o comando legal preconiza que os prazos a que se refere o mencionado artigo podem ser duplicados pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade policial; 3 – Denegada a ordem. Unânime. **(Autos nº 2007.002369-0. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 – A fundamentação da custódia temporária teve sustentação na materialidade do delito, fundadas suspeitas de que o paciente é o autor do delito, bem como o fato de residir na cidade de Manaus/AM; 2 – Não há que se falar em excesso de prazo da aludida prisão temporária se a lei pertinente prescreve o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Inteligência do art. 2º, § 4º, da Lei nº 7.960/89, acrescido pela Lei nº 11.464/2007; 3 – Denegada a ordem. Unânime. **(Autos nº 2007.002424-5. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**VV. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO OU FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTE A CONFIGURAÇÃO DA PRIMEIRA CONDUCTA. IMPROVIMENTO.** Uma vez demonstrada sobrejamente a configuração da conduta de furto qualificado, não há que se falar em desclassificação do delito.

**Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO. RÉU**

**PRIMÁRIO E RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA FORMA PRIVILEGIADA.** 1. Inexistindo nos autos prova pericial e sendo a prova testemunhal frágil e inapta ao reconhecimento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo, imperiosa se faz a desclassificação do furto qualificado para a figura tipificada como simples, incidência do princípio *in dubio pro reo*; 2. A primariedade do agente associada à inserção da *res furtiva* no rol de objetos de pequeno valor, atrai o reconhecimento do furto na forma privilegiada inculcado no artigo 155, § 2º, do Código Penal. **(Autos nº 2007.001833-8. Relator originário Arquilau Melo. Relator designado Feliciano Vasconcelos. Julgado em 06 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-CUNHADA AGREDIDA EM RAZÃO DE CONFLITOS FAMILIARES. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM, INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI N.º 11.347/2006.** 1. A violência doméstica e familiar coibida pela Lei Maria da Penha é aquela praticada contra a mulher no âmbito da família que, por sua vez, na dicção legal, é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Destarte, insere-se neste contexto a figura de ex-cunhada agredida pelo irmão de seu falecido marido em razão de desavenças familiares; 2. Uma vez configurada a violência familiar, exclui-se da competência dos Juizados Especiais Criminais o processamento e julgamento dos respectivos autos, inteligência do artigo 41, da Lei n.º 11.347/2006. **(Autos nº 2007.001884-0. Relator Arquilau Melo. Julgado em 13 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECONHECIMENTO EX-OFFICIO DA**

**PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida e *in casu*, regula-se pela pena aplicada *in concreto*, porquanto há sentença transitada em julgado para a acusação e seu lapso deve ser reduzido em sua metade face ao fato de o réu, à época do crime, ter apenas 20 anos, inteligência do artigo 115, do Código Penal. **(Autos nº 2007.000684-5. Relator Arquilau Melo. Julgado em 06 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPABILIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVA COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE.** 1. Exurgindo do contexto probatório dos autos que o réu não se desincumbiu do seu dever objetivo de cuidado imposto em razão da previsibilidade de possível surgimento de obstáculo na pista, patente se demonstra sua culpa pelo trágico evento que ceifou a vida da vítima; 2. Da exegese do comando normativo 302, do Código Nacional de Trânsito, deduz-se que a sanção restritiva de direito consistente na suspensão do direito de dirigir veículo automotor é cumulativa com a pena privativa de liberdade prevista no tipo, daí a impossibilidade de sua exclusão da condenação; 3. Recurso de Apelação conhecido, porém improvido. **(Autos nº 2007.001495-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 06 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** 1. Restando a palavra da vítima menor firme e convergente com a realidade probatória dos

autos, assim como, não havendo no caderno processual qualquer motivo plausível capaz de conduzir a uma acusação injusta por parte da vítima em relação ao réu, imperiosa se faz a manutenção da condenação objurgada; 2. Apelação conhecida, porém improvida. **(Autos nº 2007.001472-5. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 06 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 28, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. APLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCABIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPROVIMENTO.** 1. Quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em direito de aguardar o julgamento em liberdade; 2. Exurgindo dos autos conjunto probatório firme no sentido da mercancia de drogas, deve ser mantida a condenação pelo tráfico, restando inviabilizada, por consequência, a aplicabilidade da pena segundo os parâmetros do artigo 28, da nova lei de drogas; 3. Para incidência da redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, necessário se faz a presença concomitante de primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organizações criminosas. Sendo o réu reincidente e portador de maus antecedentes, descabida a diminuição; 4. Pela superveniência da Lei 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei 8.072/90, fixa-se o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena; 5. Recurso conhecido e improvido. **(Autos nº 2007.002003-4. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 06 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REFORMA DE DECISÃO QUE DETERMINOU REGRESSÃO DE**

REGIME E REVOGAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DO COTEJO APROFUNDADO DA PROVA PARA SE AQUILATAR OS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição a agravo em execução penal a exigir o cotejo de provas, mormentemente aquelas que dizem respeito ao mérito subjetivo do apenado à progressão. (Autos nº 2007.002368-3. Relator Arquilau Melo. Julgado em 06 de setembro de 2007)

\*\*\*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. DECISÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AOS DEMAIS PRONUNCIADOS. 1. Consubstanciando a decisão de pronúncia um juízo de admissibilidade da acusação, mostra-se suficiente para sua edição a prova da materialidade e os indícios de autoria; 2. Havendo nos autos depoimentos de testemunhas que apontam as autorias delitivas nas pessoas dos recorrentes, é de se referendar a decisão judicial que neles se embasou. Aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*; 3. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício por este Tribunal, relativamente ao réu, Darci Alves da Silva, menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época do fato, tendo em vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data do recebimento da denúncia e a sentença de pronúncia. Inteligência dos artigos 109, inciso I, c/c 115, ambos do Código Penal; 4. Recursos conhecidos e, no mérito, improvidos. (Autos nº 2007.001085-1. Relator Arquilau Melo. Julgado em 06 de setembro de 2007)

APELAÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. HIPÓTESE DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de decisão judicial denegatória de liberdade provisória, o diploma processual penal não prevê recurso específico. Todavia, facultou-se à parte a impetração de ordem de *habeas corpus*, tendo em vista possível cerceamento da liberdade de locomoção. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista configurar-se erro grosseiro. Recurso não conhecido. (Autos nº 2007.001853-4. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 13 de setembro de 2007)

\*\*\*

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Havendo sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação a prescrição da pretensão punitiva do Estado regula-se pela pena *in concreto*, devendo-se decretar a extinção da punibilidade quando extrapolados, no caso concreto, os prazos estabelecidos pelo artigo 109, do Código Penal; 2. No caso dos autos, sendo o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, os prazos são reduzidos pela metade, a teor do artigo 115, do Código Penal; 3. Sendo matéria de ordem pública, é de ser reconhecida de ofício para decretar a extinção da punibilidade (artigo 107, IV, do mesmo Codex). (Autos nº 2007.001426-8. Relator Arquilau Melo. Revisor Feliciano Vasconcelos. Julgado em 13 de setembro de 2007)

\*\*\*

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA PELO JUIZ PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO CAUTELAR POR TEMPO SUPERIOR HÁ 02 (DOIS) ANOS. LIBERDADE PROVISÓRIA EX-OFFICIO.

1. Apurando-se ter a magistrada presidente do tribunal do júri incidido em equívoco ao determinar a continuidade da votação dos quesitos quando os jurados já haviam acatado a tese desclassificatória, bem como não se tendo confirmado qualquer induzimento ou interferência na convicção dos julgadores de fato, é de se declarar a nulidade da votação dos quesitos posteriores à desclassificação, determinando-se à magistrada que prolate sentença em conformidade com este veredicto. 2. Ainda, constatando encontrarem-se os pacientes segregados cautelarmente há 02 (dois) anos, considerando a desclassificação operada, é de rigor a concessão da liberdade provisória. **(Autos nº 2007.002156-2. Relator Arquilau Melo. Julgado em 30 de agosto de 2007)**

\*\*\*

**HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PROCESSO QUE SEGUE O TRÂMITE REGULAR. NECESSIDADE DA MEDIDA. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** Se a prisão em flagrante foi formalmente lavrada e subsistem em desfavor dos Pacientes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, bem como a necessidade da medida, não há que se falar em constrangimento ilegal por ausência de justa causa. **(Autos nº 2007.002472-4. Relator Francisco Praça. Julgado em 20 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI 8.137/1990. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PRODUTOS PRÓPRIOS PARA O CONSUMO. ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OCORRÊNCIA.** Editada de conformidade com as normas legais vigentes, a denúncia não há de ser

considerada inepta, mormente quando a conduta do Apelante foi descrita sem falhas. Inadmitte-se a suspensão condicional de processo em que a pena mínima cominada ultrapassa um ano. Inteligência do art. 89, da Lei 9.099/1995. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Evidenciada a validade dos produtos apreendidos, descaracteriza-se o delito previsto no art. 7.º, da Lei 8.137/1990. Frente ao quadro probatório frágil, admite-se a alegação de ausência de provas, impondo-se a absolvição. **Apelação a que se concede provimento. (Autos nº 2007.000828-9. Relator Francisco Praça. Julgado em 20 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE PEQUENA DE ENTORPECENTE. ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.** Exame de dependência química, realizado mais de quatro meses após a prática criminosa, é imprestável para descaracterizar o crime de tráfico de entorpecentes, ainda mais quando as circunstâncias que envolvem o evento criminoso indicam a prática deste último delito. Se o conjunto probatório mostra-se harmônico e forte, impossível admitir-se a tese de ausência de provas. Mesmo pequena a quantidade de entorpecente, o delito de tráfico está caracterizado, frente aos objetos apreendidos em poder dos recorrentes. Àqueles que são encontrados de posse de entorpecente e de outros materiais que indiquem o tráfico, há de ser reconhecida a prática do delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006. Apelos a que se negam provimento. **(Autos nº 2007.001636-5. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 20 de setembro de 2007)**

\*\*\*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA CALUNIOSA. FATO**



**NÃO CARACTERIZADO COMO INFRAÇÃO PENAL. IMPLAUSIBILIDADE.** Comete delito de denunciação caluniosa aquele que, sem provas, imputa a outrem o planejamento de crime por ele perpetrado. Apelação a que se nega provimento. (Autos nº 2007.001580-6. Relator Francisco Praça. Revisor Arquilau Melo. Julgado em 20 de setembro de 2007)

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1 – Presentes os fortes indícios de autoria e a materialidade, eis os pressupostos que sustentam a custódia do paciente; 2 – Ademais, presentes também os fundamentos da prisão preventiva: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como o resguardo da futura aplicação da lei penal; 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.002439-3. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 20 de setembro de 2007)

\*\*\*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1 – Conforme elementos constantes dos autos, não há ilegalidade na prisão em flagrante do paciente a ser reparada por essa via; 2 – Ademais, a arguição da defesa do paciente gira em torno da negativa de autoria e reexame de provas, teses não contempladas pela estreita via do *habeas corpus*; 3 – Denegada a ordem. Unânime. (Autos nº 2007.002470-2. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 20 de setembro de 2007)

\*\*\*

**VV. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE**

**INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE LEI MAIS DANOSA AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Se o Excelso Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mesmo em caráter difuso, mister é cumprir a decisão, independentemente de manifestação do Senado Federal; 2. Legislação penal e/ou processual nova, que trata o apenado de forma mais danosa, não retroagirá; 3. Agravo a que se nega provimento.

**Vv. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PELO PROVIMENTO PARCIAL.** 1 – Tendo em vista o permissivo contido no art. 3º do Código de Processo Penal, e atento ao disposto no art. 83 e incisos do Código Penal, bem como ao princípio da razoabilidade, ao cumprimento da pena para apenados por crime hediondo deve ser aplicado tratamento diferenciado do crime comum; 2 – No caso, o rigor mínimo legal previsto na legislação da espécie, isto é, 1/3 (um terço), como condição objetiva a ser observada; 3 – Tanto que o legislador, verificando a generalidade da progressão, editou a Lei nº 11.464/07, de 28 de março de 2007, indo além, ou seja, que a progressão de regime, nos crimes cometidos por condenados primários seria de 2/5 (dois quintos), enquanto aos reincidentes, de 3/5 (três quintos). (Autos nºs 2007.001152-3, 2007.001408-6, 2007.001765-9, 2007.001762-8, 2007.001491-4, 2007.001420-6, 2007.001170-5, 2007.001278-3. Relator originário Feliciano Vasconcelos. Relator designado Francisco Praça. Julgado em 20 de setembro de 2007)

\*\*\*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO RECURSO. REJEIÇÃO.** 1- É de ser afastada a hipótese de omissão, quando a decisão embargada examinou de maneira clara, matéria

suscitada na apelação, sobre a qual deveria a Câmara pronunciar-se; 2- O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “Mesmo nos Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 619 do Código de Processo Penal”. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa; 3- Embargos rejeitados. Unânime. **(Autos nº 2007.001492-1, 2007.001493-8. Relator Feliciano Vasconcelos. Julgado em 20 de setembro de 2007)**

**Composição da Câmara Criminal**  
Biênio 2007/2009

Desembargador *Arquillau Melo* - Presidente  
Desembargador *Francisco Praça* - Membro  
Desembargador *Feliciano Vasconcelos* - Membro

**Revisão**  
Bel<sup>a</sup> Sabrina Silva de Souza Jucá  
Secretária da Câmara Criminal

**Projeto Gráfico e Diagramação**  
Alessandra Araújo de Souza  
Francisco Silva Lima

**Agradecimentos**  
Ananylia Azevedo

**email**  
ccrim@tj.ac.gov.br

**Impressão**  
Câmara Criminal

**Endereço**  
Anexo do Tribunal de Justiça  
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab  
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

**Telefone**  
(68) 3211 5365

**Tiragem**  
60 exemplares